

## **OS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E SUA EVOLUÇÃO DESDE A LEI N. 5.859/72 ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72**

MESQUITA, Sandra Marize<sup>1</sup>  
MELLER, Fernanda<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O direito dos trabalhadores domésticos sempre esteve à margem da legislação trabalhista, uma vez que os direitos assegurados a estes trabalhadores sempre foram minimizados em face dos demais trabalhadores. A relação de trabalho do doméstico é diferenciada, pois labora em âmbito residencial, adentrando por muitas vezes na intimidade de seu empregador e de sua família, e por isso, até mesmo passa a ser tratado como membro desta. A partir da Emenda Constitucional n. 72 aprovada em abril de 2013, os trabalhadores domésticos passaram a ter a maioria dos direitos trabalhistas que eram garantidos no artigo 7º da Constituição Federal Brasileira aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Assim, os domésticos podem laborar com mais tranquilidade, confiança e porque não orgulho de sua profissão, buscando assim, se aperfeiçoar para realizar seu labor com mais eficiência. Ao estender aos trabalhadores domésticos a maioria dos direitos trabalhistas aplicados aos trabalhadores urbanos e rurais, o legislador buscou fazer justiça, acabando com a discriminação que estes sofreram por tantos anos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalhador Doméstico. Direitos Trabalhistas. Evolução. Emenda Constitucional n. 72. Lei n. 5.859/72

### **LOS DERECHOS DE LOS TRABAJADORES DOMÉSTICOS Y SU EVOLUCIÓN DESDE LA LEY 5.589/72 HASTA LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL N. 72**

### **RESUMEN**

El derecho de los trabajadores domésticos era siempre al margen de la legislación laboral, puesto que los derechos garantizados a estos trabajadores se han minimizando siempre frente a otros trabajadores. La relación Del trabajo doméstico se distingue porque labora en zona residencial, entrando por muchas veces en la intimidad de su empleador y de su familia y por lo tanto, incluso pasa a ser tratado como un miembro de esta. De la enmienda Constitucional n. 72 aprobado en abril de 2013, a los trabajadores domésticos se han dado la mayoría de los derechos laborales que fueron garantizados en el artículo 7 de la Constitución Federal, en relación con otros trabajadores urbanos y rurales. Así, los domésticos pueden producir con más tranquilidad, confianza y orgullo por su profesión, buscando así mejorar para realizar más eficientemente su labor. Cuando la mayoría de los derechos laborales se extienden a los trabajadores domésticos aplicados a los otros trabajadores urbanos y rurales, el legislador ha intentado hacer a justicia, y poner fin a la discriminación que han sufrido durante tantos años.

**PALABRAS-CHAVE:** Trabajador Doméstico. Derechos Laborales. Evolución. Enmienda Constitucional n. 72. Ley n. 5.589/72

## **1 INTRODUÇÃO**

Os trabalhadores domésticos se fazem presente desde os tempos da escravidão e pós-escravidão e após estarem décadas e décadas as margens da legislação trabalhista vigente, quanto à maioria dos direitos trabalhistas aplicados as demais categorias de trabalhadores, os trabalhadores domésticos estão comemorando a aprovação da Emenda Constitucional n. 72, que veio ampliar a essa categoria direitos trabalhistas, conforme a nova redação do artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal.

A aprovação da mencionada Emenda Constitucional, trouxe grandes e importantes mudanças no que tange aos direitos trabalhistas dos domésticos. Contudo, pairam muitas dúvidas, tanto para os trabalhadores como para os empregadores domésticos sobre os direitos que já estão vigentes e os que ainda dependem de regulamentação.

Alguns desses direitos ainda necessitam de lei infraconstitucional que os regulamentem aguardando aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 302/2013, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

Atualmente a Lei n. 5.589/72 disciplina sobre os direitos dos trabalhadores domésticos.

<sup>1</sup> Acadêmica – Faculdade Assis Gurgacz. [sandra\\_mesquitinha@hotmail.com](mailto:sandra_mesquitinha@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 2.1.1. Conceito de Empregado Doméstico

O artigo 1º da Lei nº 5.859/72 que disciplina o trabalho doméstico, conceitua empregado doméstico como sendo “aquele que presta **serviço de natureza contínua** e de **finalidade não lucrativa** à **pessoa ou família**, no **âmbito residencial** destas” (grifos nossos).

Pode-se extrair do conceito acima os seguintes requisitos para que um trabalhador seja considerado doméstico; a-) serviços de natureza contínua, que é o trabalho realizado frequentemente, constante, corriqueiramente, ou seja, a cada dia, sem interrupções, não podendo ser prestado aleatoriamente; b-) finalidade não lucrativa a pessoa ou família, uma vez realizada qualquer atividade econômica na residência e o empregado de alguma forma contribua para esta realização, estará desvirtuada a relação de labor doméstico; c-) somente poderá ser empregador pessoa física ou família, ou seja, não poderá ser empregador pessoa jurídica, cooperativas, fundações, entidades, associações, mesmo que estas últimas, prestem serviços filantrópicos d-) serviço prestado em âmbito residencial, isto é o serviço a ser realizado pelo empregado quer seja na área urbana ou rural, será somente no âmbito residencial do empregador (DELGADO, 2013 ; BARROS, 2013).

No entendimento da doutrinadora e professora Alice Monteiro de Barros, a lei supracitada veio para corrigir o equívoco cometido pela CLT, quando ao conceituar o doméstico, defini-o como aquele que presta serviço de natureza não econômica à pessoa ou a família, no âmbito residencial destas (art. 7º, “a”, da CLT), pois tais serviços possuem fins econômicos, tendo em mira a satisfação de uma necessidade, embora não tem propósitos de lucro (BARROS, 2013).

Sendo assim, todos os trabalhadores que laboram em âmbito residencial para pessoa ou família sem destinação lucrativa, sendo esta pessoa física, que preste seus serviços em caráter contínuo, tais como: cozinheira, babás, copeira, passadeiras, empregada doméstica, mordomo, governanta, motorista, vigia de residência entre outros, estão sob a égide da Lei n. 5.589/72.

#### 2.1.2 Conceito de Empregador Doméstico

Quanto ao empregador doméstico, a Lei n. 5.859/72 não fez uma definição coesa do mesmo, porém, a Lei n. 8.212/91, Lei Orgânica da Seguridade Social, em seu artigo 15º, II, conceitua empregador doméstico como sendo “a pessoa ou família, que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa empregado doméstico”.

Deste modo, para caracterizar o empregador doméstico será necessário o cumprimento de dois requisitos. O empregador será necessariamente pessoa física ou família e não poderá auferir lucro com o labor prestado pelo trabalhador doméstico.

Estará, todavia, a relação empregatícia doméstica na falta de quaisquer requisitos que caracterizam o trabalhador e o empregador doméstico.

Comungando com essa ideia, segue na íntegra a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 10 Região:

**EMPREGADOR DOMÉSTICO – UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA FORA DO ÂMBITO DA RESIDÊNCIA**  
– Considera-se empregado doméstico ‘aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas’ (art. 1º da Lei nº 5.859/1972). Demonstrado que o empregador se utiliza dos serviços da reclamante fora da sua residência, aplica-se o princípio da prevalência da norma mais favorável, configurando trabalhador regido pela CLT. (TRT 10ª R. – RO 1479/2009-006-10-00.1 – Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio – DJe 05.02.2010)

Portanto, desvirtuada a relação empregatícia doméstica, será considerado trabalhador celetista, afastando a aplicação da Lei n. 5.589/72.

## 2.2. BREVE ANÁLISE DA LEI N. 5.859/72 – LEI DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

Em 1.943 nasce a Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentada pelo Decreto Lei n. 5.452/43, sem dúvida alguma, a CLT foi um marco fundamental na época dos direitos dos trabalhadores, pois representou um grande avanço no ordenamento trabalhista, porém, no seu artigo 7º “a” excluiu totalmente a categoria dos trabalhadores domésticos, e portanto, esta não se aplica a estes trabalhadores (MARTINS, 2012).

O trabalho doméstico está disciplinado na Lei n. 5.589/72, regulamentada pelo Decreto n. 71.885 de 1.973. É mister lembrar que durante quase 03 décadas, mais precisamente de 1.943 até 1.972, os trabalhadores domésticos, permaneceram sequer sem os direitos básicos que as demais categorias de trabalhadores possuíam, tais como, o salário mínimo e o reconhecimento previdenciário. Sem dúvida alguma, um grande descaso por parte do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, uma vez que desde aquela época o Brasil já contava com um grande número desses trabalhadores, que eram os responsáveis pelo cuidado e tarefas nas casas das famílias.

Nesse contexto, após anos e anos de descaso, foi apenas com a Lei n. 5.589/72 os trabalhadores domésticos conseguiram adquirir o mínimo de cidadania e dos direitos trabalhistas que possuíam as demais classes dos trabalhadores, de uma maneira bem menos importante, uma vez que a Lei supracitada somente assegurou o direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, os benefícios e serviços da Previdência Social como segurados obrigatórios, (com restrições de alguns outros direitos peculiares dos demais trabalhadores) e obrigatoriedade da anotação da CTPS.

Todavia não representou um grande avanço, já que só foi estendido aos trabalhadores domésticos somente o ínfimo dos direitos das demais classes de trabalhadores, que a tão esperada e almejada Consolidação das Leis do Trabalho, havia elencado há mais de 03 décadas.

Neste mesmo sentido, o doutrinador e jurista Maurício Godinho Delgado posiciona-se, sobre a Lei n. 5.859/72, quando diz que “categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto” (DELGADO, 2013).

Atualmente a Lei n. 5.859/72, vigora com a redação inserida pelos artigos da Lei n. 11.324/2006, como também os introduzidos pela Lei n. 10.208/01.

A Lei n. 11.324/2006 trouxe significativas alterações para a os trabalhadores domésticos tais como; veda ao empregador a descontar no salário do empregado o fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, descanso remunerado em feriados, férias com 30 (trinta) dias corridos, acabando assim com o polêmico tema das férias de 20 (vinte) dias úteis, estabilidade a trabalhadora gestante, outro marco importante, uma vez que antes a trabalhadora doméstica não possuía esta estabilidade, que é da confirmação da gestação até 05 (cinco) meses após o parto (conforme artigo 10, II, b, dos ADCT).

Por fim, a Lei n. 10.208/01 acrescentou o artigo 3º A da Lei n. 5.859/72, que faculta ao empregador doméstico a inclusão do trabalhador doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Destarte, um grande avanço para os trabalhadores domésticos, se não fosse pelo termo “facultando” o empregador doméstico, ou seja, a lei não o obrigou, simplesmente coube a ele fazer a escolha da inserção do trabalhador ou não ao FGTS.

Arelado ao FGTS veio o direito ao “seguro desemprego”, conforme o artigo 6º, A da Lei n. 5.589/72, porém, de acordo com o artigo 3º do Decreto n. 3.361/00, só terá direito ao seguro desemprego o empregado doméstico que for incluído no regime do FGTS e dispensado sem justa causa. Não foi um grande avanço, uma vez que a própria lei não obrigou o empregador doméstico a inserir o trabalhador no regime do FGTS, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto n.3.361/00.

Ainda a doutrina vem fortalecendo a intenção da “discriminação” quanto a não obrigatoriedade da lei ao simplesmente facultar ao empregador doméstico a inclusão do trabalhador ao sistema do FGTS, foi o que expressou o doutrinador Luciano Martinez ao esclarecer sobre o tema “é injustificável essa diferença de tratamento jurídico” (MARTINEZ, 2010).

## 2.3. OS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS INSERIDOS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

Com a promulgação em 05.10.1988 da Constituição Federal, a classe dos trabalhadores em geral tiveram grandes e significantes mudanças quantos aos direitos trabalhistas, uma vez que a nossa Constituição teve o cunho de elencar no seu artigo 7º, inciso I ao XXXIV, direitos sociais e trabalhistas.

A Constituição Federal de 1.988 majorou significativamente os direitos da categoria dos trabalhadores domésticos, pois estendeu a estes trabalhadores alguns dos direitos que estavam garantizado aos trabalhadores urbanos e rurais, tais como: salário mínimo; irredutibilidade do salário, salvo negociação; décimo terceiro salário; repouso

semanal remunerado preferencialmente ao domingo; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias; aposentadoria; integração na previdência social (Trabalho Doméstico: direitos e deveres: orientações; 2013.36 p).

Contudo, como entender que num país democrático, que preza pela igualdade de direitos e a garantia da dignidade da pessoa humana, a mesma Constituição Federal que majora uns direitos, exclui outros. Foi o que aconteceu quando no artigo 7º, parágrafo único, elencou aos trabalhadores domésticos somente 09 (nove) dos 34 (trinta e quatro) outros direitos dos demais trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, parágrafo único, CF/88).

Mais uma vez, a legislação fez distinção de direitos trabalhista à categoria dos trabalhadores doméstico. E assim permaneceu por quase 25 anos, ou seja, até recentemente com a Emenda Constitucional n. 72, que ampliou o direito dos trabalhadores domésticos.

#### 2.4. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72

A Emenda Constitucional n. 72 rompe com um histórico longo e doloroso de descaso e exploração dos profissionais domésticos. Instaura uma nova lógica para o setor, agora pautada no respeito à dignidade humana e igualdades de direitos trabalhistas face às outras categorias de trabalhadores.

Trata-se, portanto, de uma quebra de paradigma, que causa, num primeiro momento, perplexidade aos envolvidos: empregadores e empregados domésticos, aos empregadores porque sabem que terão majorado os encargos trabalhistas e aos empregados, porque por fim, podem se sentir valorizados e orgulhosos de sua profissão, uma vez que agora têm a maioria dos direitos trabalhistas elencados aos demais trabalhadores.

Com a Emenda Constitucional n. 72, o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...) Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Desta forma, os trabalhadores domésticos passam a ter incorporados aos seus direitos trabalhistas a maioria dos direitos que já eram garantizados aos trabalhadores urbanos e rurais no artigo 7º da Constituição Federal, tais como; relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário família, jornada de trabalho, intervalos intrajornada, remuneração do trabalho extraordinário, redução dos riscos inerentes ao trabalho, assistência gratuita aos filhos e dependentes, reconhecimento das convenções e acordos coletivos, seguro contra acidente de trabalho, isonomia salarial, proibição de qualquer discriminação, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos.

Todavia, não é tão simples assim, alguns desses direitos ainda pendem de regulamentação, ou seja, só serão considerados obrigatórios depois de regulamentados, outros já tiveram sua aplicação imediata e já estão vigentes são eles: jornada de trabalho de 44 horas semanais, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e horas extras, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Porém, pedem ainda de regulamentação os seguintes direitos: remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, assistência gratuita aos filhos e dependentes; em creches e pré-escola, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, seguro desemprego, salário família, seguro contra acidente de trabalho e indenização no caso de dispensa sem justa causa (Trabalho Doméstico: Direitos e deveres: orientações. 5. Ed. Brasília: MTE, SIT, 2013.36 p.).

Os direitos trabalhistas, ora ampliados aos trabalhadores domésticos, possuem efeitos “ex- nunc”, ou seja, seus efeitos não são retroativos, valendo somente a partir da data da publicação da Emenda Constitucional n. 72. Assim, não poderá o trabalhador doméstico pretender, por exemplo, o pagamento das horas laboradas anterior a 13 de abril de 2013.

Aguarda no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 302/2013, que visa regulamentar os direitos que ainda necessitam de regulamentação.

#### 2.4.1 O Projeto de Lei Complementar n. 302/2013 e alguns pontos polêmicos

Passado 01 (um) ano da promulgação a Emenda Constitucional n. 72, ainda segue sem aprovação, o Projeto de Lei Complementar n. 302/2013, que passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado em julho de 2013, e está aguardando a votação dos Deputados Federais para ser aprovado.

O Projeto de Lei Complementar 302/13 visa garantir que a maioria dos direitos trabalhistas já ampliados aos trabalhadores domésticos após a aprovação da EC n.72, que ainda dependem de regulamentação possam ter sua aplicação imediata.

A regulamentação da EC n. 72 visa acabar com uma grande discussão no que diz respeito às diaristas (pessoas que prestam serviços em dias e horários alternados), uma vez que em seu artigo 1º versa que o empregado doméstico será considerado aquele que presta serviço, por mais de 02 (dois) dias por semana, pois atualmente tem sido a jurisprudência que vem decidindo os casos mais polêmicos nesta área (art. 1º, PLP 302/13).

O projeto de Lei Complementar revoga a Lei n. 5.589/72 - Lei do Trabalhador Doméstico. Portanto, com aprovação deste, os trabalhadores domésticos passam a ter uma Lei mais justa e coesa quanto à aplicação dos seus direitos trabalhistas.

Quanto aos direitos ainda pendentes de regulamentação são: a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (Revista Síntese Trabalhista e Previdência; BARROS, Alice Monteiro de. Et al, -v. 24 n.287, 05/13).

Dentre as propostas legislativas que causam polêmicas destaca-se; o FGTS, a compensação de jornada e o intervalo intrajornada para descanso e refeição (Doméstica Legal. Pontos Polêmicos na Emenda Constitucional. Disponível em: <<http://www.domesticalegal.com.br> Acesso em: 05 de out 2013).

Quanto ao FGTS, o empregador doméstico será obrigado a pagar de FGTS, 11,2% sobre a remuneração do empregado, sendo 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) para um fundo para multa em caso de demissão sem justa causa, 8% (oito por cento) de recolhimento do FGTS e mais 0,8% de seguro por acidente de trabalho (art. 34. PLP 302/13).

Cabe salientar que a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais já está em vigor, nos moldes do artigo 7º, XIII, CF/88, desde a aprovação da EC n. 72. Todavia sobre a compensação da jornada e o pagamento das horas extras, ainda, pairam algumas dúvidas.

O Projeto de Lei Complementar dispõe que será possível o regime de compensação de horas, desde que, seja realizado um acordo por escrito entre o trabalhador e o empregador doméstico, porém, o excesso de até 40 horas laboradas além das 44 horas legais deverá ser compensado da seguinte forma: um dia, se compensa em outro, dentro do mês, assim se as horas extras compensadas no mês ficarem abaixo das 40 horas extras laboradas, o restante deverá ser pago com o respectivo adicional. Ainda caso as horas extras laboradas no mês ultrapassarem às 40 horas, estas poderão ser compensadas no período máximo de 1 (um) ano (art. 2º, § 4º, § 5º, I, II, III PLP 302/2013).

Já no que diz respeito ao intervalo intrajornada, também é obrigatória a concessão deste, com no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas. No entanto, esse intervalo poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos, se houver acordo prévio e escrito entre o trabalhador e o empregador doméstico. Mas para os trabalhadores que laboram e residem no local de trabalho, o período do intervalo poderá ser dividido em 2 (dois) períodos, tendo cada um deles no mínimo 1 (uma) hora, até o limite de 04 (quatro) horas ao dia. Havendo modificação do intervalo para os trabalhadores que laboram e residem no local de trabalho, será obrigatória a anotação no registro diário de anotações do horário, sendo vedada sua prenotação, ou seja, sua anotação prévia (art. 13 § 1º, § 2º. PLP 302/13).

Tanto no regime de compensação de jornada e na diminuição do tempo de intervalo intrajornada, há a necessidade que acordo entre o trabalhador e o empregador doméstico, seja escrito, ou seja, o acordo verbal não terá validade, assim na falta do acordo escrito, o empregador terá que arcar com o pagamento das horas extras, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Complementar além de garantir aos trabalhadores domésticos seus direitos trabalhistas, visa também não acarretar demasiados encargos ao empregador doméstico.

Enquanto o Projeto em comento segue sem aprovação na Câmara, a presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei n. 12.964/2014 que foi publicada no Diário Oficial em 08 de abril de 2014, passando a vigor após 120 dias de sua publicação.

Esta Lei dispõe que o empregador que não fizer a devida anotação na CTPS de seu empregado doméstico, poderá ser penalizado através da cobrança de multa, que poderá ser majorada havendo reincidência. A nova Lei acrescenta a letra E ao artigo 6º, da Lei n. 5.859/72, assim as multas e os valores que já eram estabelecidos na



Consolidação das Leis do Trabalho para os outros trabalhadores, agora também aplicar-se-ão aos trabalhadores domésticos.

Durante décadas os trabalhadores domésticos aguardaram as mudanças trazidas pela EC n.72, no entanto, ainda pendem de regulamentação, como já dito, muitos dos direitos já garantidos, mas há evolução nos direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos.

Por fim, restou evidente que os trabalhadores domésticos sempre tiveram em relação às demais classes de trabalhadores um tratamento diferenciado. Não há dúvidas que por décadas sofreram com a sua exclusão de diversos instrumentos jurídicos de proteção legal à direitos trabalhistas, mas a EC n.72 trouxe um grande avanço jurídico para a classe em questão, trazendo assim um tratamento mais justo e igualitário.

### 3 CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n. 72, veio para promover a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores urbanos e rurais, buscando, promover e equiparar direitos trabalhistas essenciais, que durante muitas décadas foram suprimidos desses trabalhadores, significando assim, um grande progresso na legislação trabalhista, pelos legisladores, na promoção e progresso do Estado de Direito e na defesa da dignidade e direitos dos trabalhadores domésticos.

Salienta-se que no tocante aos direitos que ainda não foram regulamentados, o mais polêmico é a questão do recolhimento do FGTS, uma vez que este valor deverá sair dos bolsos dos empregadores e estes por sua vez, dizem, não estarem preparados para arcar com este novo encargo trabalhista.

Alguns ajustes legais se fazem necessários, pois os empregadores domésticos, não são empresas, ou seja, não visam lucro, como as empresas em geral. Assim, nada mais justo, que estes tenham um tratamento de recolhimento dos encargos trabalhistas para os seus empregados domésticos diferenciado.

Todavia, que este tratamento diferenciado, não suprima mais uma vez os direitos dos trabalhadores já garantizados pela Emenda Constitucional n. 72 em abril de 2013.

Ainda há um longo caminho a percorrer, tanto para os empregados como para os empregadores, porém, o ponto de partida já foi dado, agora os trabalhadores domésticos já podem trabalhar com mais dignidade e orgulho da sua profissão, que esteve por tantos e tantos anos a margem da sociedade e da legislação trabalhista e só agora estão tendo seus direitos reconhecidos, mostrando o valor que o trabalho doméstico tem perante a sociedade e a economia de nosso país.

### REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9º ed. São Paulo: LTR, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. et al. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. v. 24 n. 287, maio de 2013 ed. São Paulo: IOB informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA .

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.72**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_domestico/emenda-constitucional-n-72/](http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/emenda-constitucional-n-72/)>. Acesso em 23 set 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.859. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Promulgada em 11 dez. 1972. Vade Mecum. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 302, de 2013. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes>>. Acesso em: 24 abr 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: TTR, 2013.

Doméstica Legal. **Pontos Polêmicos na Emenda Constitucional.** Disponível em: <<http://www.domesticalegal.com.br/conteudo/dicas/folha-de-ponto-empregada-domestica-pec.aspx>>. Acesso em: 05 out 2013.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

**Trabalho Doméstico: direitos e deveres: orientações.** 5. ed. Brasília: MTE, SIT, 2013. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_domestico/trabalho-domestico.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_domestico/trabalho-domestico.htm)>. Acesso em: 22 ago 2013.

## APÊNDICES

### EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

Lei n. 5.859/1972	Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico
Decreto n. 71.885/1973	Regulamenta a Lei n. 5.859/1972
Constituição Federal de 1.988	Majora significativamente os direitos dos Trabalhadores Domésticos
Decreto n. 3.361/2000	Facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego
Lei n. 10.208/2001	Acresce dispositivos à Lei n. 5.859/1972
Lei n. 11.324/2006	Empregado doméstico. Contribuição previdenciária, descontos, férias, repouso remunerado e outras providências.
Emenda Constitucional N. 72 Aprovada em 04/2013	Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.
Lei n. 12.964/2014 Aprovado em 04/2014	Acresce dispositivo à Lei n. 5.859/1972.
Projeto de Lei Complementar 302/2013	Aprovado pelo (CCJ) do Senado e enviado a Câmara dos Deputados em 17.07.2013, até a apresentação deste trabalho, aguardava votação para aprovação naquela Casa de Leis.